



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

33ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1123/1125 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171.6228 - E-mail: sp33cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de janeiro de 2014, faço estes autos conclusos

ao MM. Juiz de Direito Titular II, Dr. SERGIO DA COSTA LEITE.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1006124-85.2014.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Planos de Saúde**
 Requerente: **'MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Amil Assistência Médica Internacional LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sergio da Costa Leite**

Vistos,

A liminar pleiteada deve ser deferida nos termos abaixo.

O Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado já definiu, através da súmula de número 95, que em *havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.*

Do mesmo modo, através da súmula 102 restou definido que em *havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.*

Verifica-se claramente, pois, encontrar-se presente no caso concreto o “fumus boni juris” no que tange à obrigação da ré de autorizar o fornecimento do medicamento FASLODEX, sempre que indicado como adequado pelo médico que atende o segurado para o tratamento da moléstia que o acomete.

Tratando-se de questão relacionada à saúde, o não fornecimento do medicamento pode implicar em agravamento do quadro e, conseqüentemente, levar até mesmo à morte, donde está também claro o “periculum in mora”.

Defiro, destarte, a liminar pleiteada, e em consequência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

33ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 11º andar - salas nº 1123/1125 - Centro

CEP: 01501-900 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2171.6228 - E-mail: sp33cv@tjsp.jus.br

a) determino à ré que exclua dos novos contratos a serem firmados a exclusão de cobertura do medicamento FASLODEX, restando deferido prazo de 30 (trinta) dias para tanto, sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada segurado incluído em contrato que venha a ser firmado sem a observância da presente; e

b) determino à ré que considere como sem efeito qualquer cláusula contratual relativa a contratos já firmados ou que venham a ser firmados antes do prazo previsto na alínea “a” supra, que preveja a exclusão de cobertura do medicamento FASLODEX, quando objeto de prescrição médica, sob pena de pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada segurado que venha a ter negado o pleito de cobertura, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação da presente.

Cite-se a ré com urgência, com as cautelas de estilo e advertências legais, mesma ocasião em que deverá ser intimada para cumprimento da presente decisão, cabendo ao Sr. Oficial de Justiça mencionar expressamente o horário em que concretizada a diligência.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**